



EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS-SC

PARECER JURÍDICO QUANTO AO RECURSO DA EMPRESA RP CONSTRUÇÕES LTDA.

Trata-se de Recurso interposto tempestivamente no Processo de Licitação modalidade pregão Presencial nº 078/2022 pela empresa RP CONSTRUÇÕES LTDA.

Refere-se a licitação para prestação de serviços de reparo e manutenção de prédios públicos e áreas públicas em geral, em que a Recorrente através do seu Recurso, manifesta sua desconformidade com relação ao julgamento da habilitação da licitante Almaq Prestadora de Serviços Ltda., formalizada na ata da reunião e julgamento de propostas 86/2022 e solicitar a reconsideração da mesma, especificamente dos Lotes 3 e 4.

Em suas razões de recurso, a Recorrente alega que a Senhora Pregoeira habilitou e considerou vencedora dos lotes 3 e 4 a empresa Almaq Prestadora de Serviços Ltda., mesmo sem cumprir a exigência de qualificação técnica conforme item 8.1.2 do edital de licitação.

Alega que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante Almaq Prestadora de Serviços Ltda., não tem nenhuma compatibilidade com os objetos da licitação, estando, portanto, em desacordo com o item 8.1.2 do referido edital.

Por isso, a Recorrente solicita a anulação da decisão para declarar a licitante Almaq Prestadora de Serviços Ltda. inabilitada, assim como, seja marcada nova sessão pública para abertura dos documentos de habilitação da licitação classificada em segundo lugar a continuidade do processo licitatório.

Entretanto, razão não assiste à Recorrente.

Assim dispõe o item 8.1.2 do referido edital:

**“8.1.2 Qualificação técnica**

- a) **Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os matérias ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação..."**

Percebe-se que o Edital exigiu apenas atestado de capacidade técnica emitido por pessoas jurídicas públicas ou privadas, o que ficou devidamente comprovado no processo pela licitante Almaq Prestadora de Serviços Ltda..

A qualidade dos serviços prestados, será oportunamente verificado pelo fiscal do contrato que atuará para garantir a boa prestação da execução dos mesmos.

Por outro lado, consta no item 5.1 do edital, que logo após o credenciamento as licitantes deverão **Apresentar** ao pregoeiro, a Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos de Habilitação, conforme exigido pelo inciso VUU, do art. 4º, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Anexo III).

Já no item 8.1, "a" do edital, assim consta:

- a) **Declaração expressa do proponente, sob as penas da Lei, de não ocorrência de fatos impeditivos para a sua habilitação neste certame, na forma do § 2º, do art. 32 da Lei 8.666/63, alterado pela Lei nº 9.648/98, conforme modelo anexo."**

Destarte, as exigências acima já foram devidamente analisadas pela comissão, cujo parecer foi pela habilitação da licitante Almaq Prestadora de Serviços Ltda., vencedora dos Lotes 3 e 4 do edital.

Ressalta-se, inclusive, que a empresa vencedora dos Lotes 3 e 4, foi a que apresentou melhor proposta, obedecendo o princípio da vantajosidade à Administração Pública.

O desafio do gestor público é, portanto, estabelecer uma relação de equilíbrio e compatibilidade, sobretudo porque no ambiente concorrencial haverá quase sempre insatisfação por parte dos perdedores com o resultado da disputa, o que obriga o pregoeiro ou a comissão de licitação a assumirem a responsabilidade por decidir em cada caso concreto sobre a pertinência ou não da diligência.

A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório é caracterizada como uma das principais garantias do processo licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Pelos motivos expostos, razão não assiste ao Recorrente, na medida em que a exigência disposta no edital está em perfeita consonância com a legislação.

Desta forma, não há que se falar em ilegalidade quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando cercar-se de garantias do contrato de prestação de serviços de extremo interesse dos administrados.

Senão vejamos a orientação do Colendo STJ:



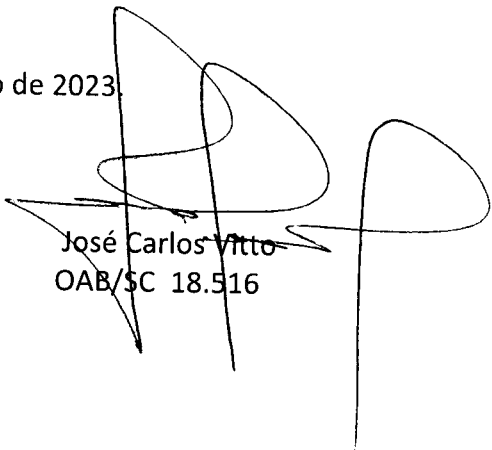
“Em louvação aos superiores interesses públicos, explicadas as razões, a exigência de comprovação técnica da empresa licitante, por si, não contraria ou nega vigência ao artigo 30, II da Lei 8.666/93. Precedentes jurisprudenciais” (STJ. 1ª Turma. RESP 268.000/AC. DJ 07.10.2002).

E ainda: “A exigência no edital de comprovação de capacidade técnica operacional não fere o caráter de competição do certame licitatório.” (STJ. 1ª Turma RESP 155861/SP. DJ 08/03/1999).

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela improcedência do Recurso interposto pela RP CONSTRUÇÕES LTDA. entendendo adequada a decisão da Comissão que habilitou e declarou vencedora dos Lotes 3 e 4, a empresa Almaq Prestadora de Serviços Ltda. no certame.

Siderópolis-SC, 31 de Janeiro de 2023.

Vanessa Cecin Chepp  
OAB/SC 20.383



José Carlos Vitto  
OAB/SC 18.516